



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004761-61.2020.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)

APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL (RÉU)

VOTO

Preenchidos os pressupostos de
admissibilidade, **conheço** do apelo.

Inicialmente, quanto à gratuidade da justiça pleiteada, conforme comprovantes carreados nos autos¹, observo que a autora, ora recorrente, é aposentada junto ao INSS, percebendo benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário-mínimo, portanto, tenho por pertinente a concessão do pedido em questão, o qual defiro em favor da apelante.

Ressalta-se que, é possível a concessão do benefício em qualquer fase processual, mas, por inteligência jurisprudencial, a concessão opera efeitos *ex nunc*, aplicando-se somente aos fatos posteriores ao pedido. Destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução. 2. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes. 3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo interno não provimento. (AgInt no AREsp 1769760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021).

Portanto, o benefício da gratuidade de justiça ora deferido somente incide a partir de sua concessão, operando efeitos *ex nunc*, aplicando-se apenas a partir da interposição do apelo, mantendo-se a obrigação da recorrente quanto à eventual condenação determinada pela instância *a quo*, eis que o pleito restou indeferido pelo magistrado singular.

No feito de origem, a autora, ora apelante, pugna pela declaração de nulidade do contrato que deu origem à cobrança denominada “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, o qual alega jamais ter celebrado, com a competente condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além do pagamento de danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais)

Por sentença, o Magistrado indeferiu a petição inicial por ausência de juntada do contrato objeto da lide, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insatisfeita, a apelante defende que nunca celebrou o contrato que deu origem às cobranças, sendo assim, por óbvio, impossível que esta apresente o instrumento contratual. Pede, ao final, a cassação da sentença, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento na origem.

Pois bem.

Conforme visto, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial por ausência de juntada do contrato objeto da lide, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo o Magistrado, a parte autora alegou a inexistência ou nulidade do negócio jurídico objeto da lide, no entanto, não juntou cópia do aludido documento, o qual é indispensável à propositura da ação, cuja ausência prejudica a adequada análise meritória da causa.

Com efeito, o artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial da seguinte forma:

Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ocorre que, da detida análise das normas acima transcritas, verifica-se que o contrato exigido pelo Magistrado não é documento imprescindível ao ajuizamento da ação em epígrafe, tampouco é necessário para aferir o interesse processual da parte autora.

A consequência disso é que a situação evidenciada no caso dos autos não autoriza o indeferimento da inicial, na medida em que não configurada a hipótese descrita no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, a ação originária pretende a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, repetição do indébito e indenização por danos morais. A fim de corroborar suas alegações, a autora acosta histórico de descontos para demonstrar as cobranças, e pugna pela inversão do ônus da prova.

Não se pode olvidar que o interesse processual é uma relação de aptidão, de adequação lógica e jurídica. Trata-se de relação de utilidade da providência pedida e que, emitida, poderá remover uma situação antijurídica ocorrente entre as partes.

Nesse contexto, por se tratar de demanda envolvendo direito do consumidor, com pedido de inversão do ônus da prova, sendo possível a exibição incidental de documento, não caberia o indeferimento da petição inicial, conforme procedeu o Magistrado sentenciante.

Na verdade, o fato de a exordial estar desacompanhada do contrato objeto da lide não impõe o indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo na hipótese de ausência de pedido de exibição do pacto, pode o magistrado, até mesmo de ofício, determinar a apresentação do documento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Para propor ação de revisão de contrato, a parte não é compelida a ingressar com prévia ação cautelar de exibição de documento, considerando que o próprio ordenamento autoriza que o pedido de exibição seja feito incidentalmente. Existente pedido expresso para exibição do contrato, não é possível a extinção do processo sem resolução do mérito". (TJ/MG, Apelação Cível 1.0000.19.133032-3/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/0020, publicação da súmula em 20/07/2020).

Não pode, ainda, o Magistrado desconsiderar o pedido de inversão do ônus da prova, perfeitamente possível no caso em análise, preferindo atribuir ao autor da ação a apresentação de prova negativa da inexistência da relação jurídica, pois cabe à requerida (credora) demonstrar a lisura da cobrança/negócio jurídico questionado, diante do direito básico do consumidor à facilitação da sua defesa em juízo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o indeferimento da petição inicial violou o devido processo legal (artigos 396-404 do Código de Processo Civil - exibição incidental possível) e ensejou um injusto obstáculo ao exercício do direito de acesso ao judiciário (princípio constitucional do direito de ação - artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Além disso, a pretensão ora analisada é juridicamente possível, não há incompatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir ou pedidos incompatíveis entre si, tendo a petição inicial, assim, preenchido os requisitos mínimos necessários para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso manejado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **399729v2** e do código CRC **4b54890b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Data e Hora: 6/11/2021, às 13:56:5

1. Evento 01, ANEXOS_PET_INI2, fl. 07, autos de origem.

0004761-61.2020.8.27.2713

399729.V2